

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13805/001.237/93-30

NCA

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.881

RECURSO No. : 86.001 - IRF AND: 1989

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SUCESSORA
POR INCORP. DA GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTAÇÃO LTDA)

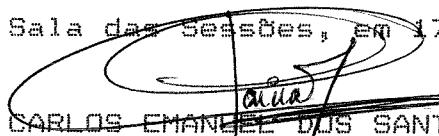
RECORRIDA : DRF - SAO PAULO - SP

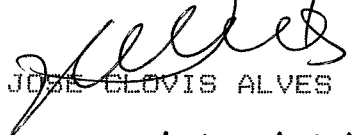
IRF - Não incide o imposto de renda sobre a remessa do valor do capital em moeda estrangeira registrado no Banco Central do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTAÇÃO LTDA).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ ELOVIS ALVES - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13805/001.237/93-30

RECURSO No.: 86.001

ACORDAO No.: 102-29.881

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SUCESSORA
POR INCORPORAÇÃO DA GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTAÇÃO LTDA)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de ofício do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo-Sul, que deferiu a impugnação da Goodyear do Brasil, contestando a autuação por ela recebida em 04/05/93, através da qual se exigia o valor equivalente a 339.409,55 UFIRs de imposto de renda na fonte referente a remessas de capital em moeda estrangeira a seus investidores no exterior.

Em 27 de outubro de 1993, o julgador monocrático, chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Sul, por delegação assim decidiu a lide:

Decido tomar conhecimento da impugnação, para, no mérito DEFERI-LA, formalizando-se concomitantemente REPRESENTAÇÃO ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul para que seja constituído o crédito tributário referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na transação. Portanto, embora tenha deferido a impugnação quanto ao lançamento do IR fonte, a autoridade monocrática entendeu devido o IR incidente sobre ganho de capital e não sobre as remessas realizadas.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13805/001.237/93-30

ACORDAO No 102-29.881

V O I O

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator:

Antes que fosse formalizado o lançamento do IR incidente sobre o ganho de capital, informado na decisão monocrática, a empresa recolheu o referido tributo, equivalente a 500.877,79 UFIRs, com os devidos acréscimos legais, conforme cópia de DARF constante da folha 141.

Considerando que o julgador de primeira instância procedeu de acordo com a legislação, ao decidir favoravelmente a contribuinte.

Considerando que o Contribuinte, recolheu o tributo a que devia de acordo com a decisão monocrática, mesmo sendo de maior valor que o originariamente lançado,

Resolvo:

Tomar conhecimento do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de maio de 1995.


José Clóvis Alves - Relator.